

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/dms/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Manifestando-se o acórdão regional sobre todos os questionamentos da reclamada, tem-se por inexistente qualquer omissão que justifique o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Debate-se o direito de expatriado ser ressarcido pelo fato de a empregadora não ter honrado a obrigação, prevista em protocolo normativo, de assegurar educação, para os filhos dos empregados, no idioma de seu país de origem. Registrou o acórdão regional ser desnecessária a prova do dano no processo educacional, tendo em vista ser este presumido pela circunstância objetiva da diversidade no idioma, registrando a presença do prejuízo em face da exigência do esforço físico e dedicação que teriam despendidos os filhos do reclamante para superarem os contratempos e evoluírem nos estudos. Não configurada a violação dos arts. 186 e 403 do Código Civil, uma vez que se trata de reparação pela perda de uma chance, uma vez que o reclamante está sendo ressarcido pela perda da oportunidade de conquistar a vantagem que lhe era de direito e conferida a seus filhos. A indenização, portanto, não estaria relacionada com o resultado final, com a vantagem em si, mas com a

perda da possibilidade que o reclamante teve de ter seus filhos matriculados na Escola Internacional de Curitiba, o que lhe causou transtornos. Agravo de instrumento não provido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ao contrário do que argumenta o reclamado, depreende-se do acórdão regional que não foi estipulado especificamente o valor da indenização, ficando decidido que o valor seria justo porque correspondente, exatamente, "ao valor que a reclamada teria despendido caso, "ab initio", tivesse procedido ao correto enquadramento do caso como de expatriado francês. Justifica-se o valor, igualmente, pelo argumento de que o custo, o preço das mensalidades corresponde ao conjunto de benefícios ofertados". Não havendo como se aferir que o valor devido se trata de montante excessivo, e estando devidamente aquilatada a moldura factual e jurídica registrada no acórdão regional, não há como se aferir a desproporcionalidade do valor, inexistindo a violação dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-323-25.2010.5.09.0892**, em que é Agravante **RENAULT DO BRASIL S.A.** e Agravado **ENRIQUE ANDRES DEPOUILLY**.

Em sessão de julgamento realizada em 02/03/2016, foi apresentada divergência ao voto do agravo de instrumento da Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, acolhida pela maioria da Sexta Turma. Peço venia à eminente Relatora para reproduzir aqui o relatório do seu voto.

"O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório".

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O despacho denegatório do Tribunal Regional assim decidiu:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/05/2012 - fl. 341; recurso apresentado em 14/05/2012 - fl. 343).

Representação processual regular (fl. 297-298).

Preparo satisfeito (fls. 178, 208, 207 e 345).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, inciso LV; 93, inciso IX; da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo(s) 458 do CPC, 832 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta que a decisão deixou de se manifestar acerca da natureza do suposto dano causado, se material ou moral.

A egrégia Turma assim fundamentou a decisão proferida nos embargos de declaração:

"Incabíveis esclarecimentos, uma vez que do acórdão embargado constaram expressamente os fundamentos para o deferimento da indenização, inclusive em relação ao montante da condenação, *in verbis*:

O grande entrave para estudante estrangeiro, no Brasil, é o idioma, ainda mais se fala o Francês! É evidente! Seis filhos, com idade máxima de 11 anos! Nos 02 anos anteriores (e alguns meses), o ensino deles foi no idioma francês, na França! Para alguns dos filhos, o período na França correspondeu ao início da alfabetização! Essa mudança para o Brasil, trouxe dificuldades de adaptação, agravadas, substancialmente, pelo fato de matrícula em colégio não preparado, especificamente, para acolher estrangeiros de idioma diverso! (fls. 464-vs, 465).

Quanto ao valor da indenização (diferença entre custos da Escola Internacional para as demais referidas no processo), aparentemente, pode ser de grande monta! Porém, é o mais justo porque corresponde, exatamente, ao valor que a reclamada teria despendido caso, "ab initio", tivesse procedido ao correto enquadramento do caso como de expatriado francês. Justifica-se o valor, igualmente, pelo argumento de que o custo, o preço das mensalidades corresponde ao conjunto de benefícios ofertados; o montante, então, consistindo na diferença entre os preços, vem a indenizar o autor com a compensação equivalente (fl. 466).

Em razão do exposto, desnecessário o prequestionamento, pois foi adotada tese específica sobre a matéria na decisão embargada."

A matéria devolvida à apreciação foi enfrentada no julgamento, havendo pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito em que amparou seu convencimento jurídico, não tendo incorrido em negativa de entrega da prestação jurisdicional. Assim, conforme está consignado na decisão, a indenização se refere aos custos das mensalidades, sendo devida a reparação equivalente. Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra a apontada violação de preceitos constitucionais e infraconstitucionais em que a reclamada embasou o seu recurso.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/

EMPREGADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, incisos II e V, da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 186, 403 e 944 do Código Civil.

O recorrente afirma ser indevido o pagamento da indenização pleiteada, ante a falta de demonstração do prejuízo. Argumenta ainda que o valor arbitrado à indenização é desproporcional à extensão do dano.

São os seguintes os fundamentos da decisão recorrida:

"O ponto nevrálgico não está no conceito e nível de ensino das entidades escolares em questão; assim como a reclamada, tenho todas, indistintamente, no mais alto conceito!

Início, ressaltando não corresponder à verdade a tese patronal inserta na defesa de que nenhum filho de expatriado da reclamada estuda na Escola Internacional de Curitiba. Aliás, é a premissa patronal básica no recurso, que é falsa!

A prova oral é consistente e uníssona no sentido de que, ao menos, os filhos de expatriados franceses são encaminhados à Escola Internacional de Curitiba! Basta simples conferência dos depoimentos do Jean Pierre (1ª do autor, fl. 245, referência 20) e da Aline Ribeiro (3ª do autor, fl. 247, referência 7). Aliás, está confessado pelo preposto, em fl. 212, referência 07: os filhos dos expatriados franceses estudam na Escola Internacional!

Ora, a própria reclamada, para as expatriados franceses, já efetuava uma diferenciação entre os colégios em Curitiba! Deveria haver uma razão (e não era de capacitação, competência, repete-se!).

Esse motivo pode ser extraído do depoimento do próprio preposto (fl. 212, itens 07 e 08), do depoimento da testemunha Aline (itens 07 e 11) e se encontra no bom senso comum, além de ser de conhecimento público e notório, em Curitiba: a Escola Internacional em Curitiba volta-se, primordialmente, a filhos de estrangeiros! Quando estrangeiro de idioma parecido com o do Brasil (castelhano, espanhol), as dificuldades de adaptação ao Português são menores. Justificam-se, portanto, a meu ver, perfeitamente, as colocações da testemunha Aline de que, quando de outra nacionalidade que não a francesa, a escolha do Colégio ficava por conta do expatriado, não lhe cabendo a matrícula na Escola Internacional! A Escola Internacional era reservada para aqueles filhos que, realmente, necessitassem dela (no caso, os vindos da França); o próprio preposto confessa que havia na Escola Internacional professores franceses para darem aulas para filhos de expatriados (leia-se "vindos da França").

O grande entrave para estudante estrangeiro, no Brasil, é o idioma, ainda mais se fala o Francês! É evidente! Seis filhos, com idade máxima de 11 anos! Nos 02 anos anteriores (e alguns meses), o ensino deles foi no idioma francês, na França! Para alguns dos filhos, o período na França correspondeu ao início da alfabetização!

Essa mudança para o Brasil, trouxe dificuldades de adaptação, agravadas, substancialmente, pelo fato de matrícula em colégio não preparado, especificamente, para acolhida a estrangeiros de idioma diverso!

Dentre os filhos do autor, o Ignácio e o Benjamin, consoante documentação juntada, apresentaram maiores dificuldades de adaptação. Porém, assento não haver necessidade dessa prova "de dano" no processo educacional! O dano é presumido pela circunstância objetiva da diversidade no idioma!

Mesmo para os filhos do autor que conseguiram superar os contratempos e evoluíram nos seus estudos, mesmo para eles, presente esteve o prejuízo já que lhes foi exigido um esforço, uma dedicação acima do normal, com outros sacrifícios, o que não lhes teria sido exigido caso as condições na escola lhes tivessem sido mais favoráveis!

Essas condições mais favoráveis estavam na Escola Internacional de Curitiba! Não somente pela convergência de calendário e matérias escolares (referidas pelo preposto, referência 7, fl. 212), mas, principalmente, pela facilidade de aulas no idioma francês (referência 08, depoimento do preposto)!

Essa privação teve um preço do qual o autor, agora, busca o ressarcimento! E, com inteira razão!

A normatização da empresa, relativamente a escolas para situações de expatriados está regulamentada no Protocolo da Mobilidade Internacional! Tal documento não veio aos autos, sujeitando-se a empresa aos efeitos dessa omissão, pelo princípio da aptidão da prova! Ainda que se entenda que o documento de fl. 831 e seguintes trate dessa matéria, em seu item 10 - "Escolaridade" (Condições de Expatriação entre Brasil e Argentina), ainda assim, está incompleto, pois, se limita às relações Brasil e Argentina, silenciando-se quanto a outras hipóteses como essa do autor, de ser um argentino, cujo deslocamento ao Brasil foi de outro país (e continente) e, não, da Argentina!

Na prática, ocorreu da reclamada ter enquadrado o autor como expatriado da Argentina quando o enquadramento correto deveria ter sido como da França! A finalidade última do regramento sobre escolaridade (no documento "Mobilidade

Internacional") nada mais é do que a proteção do estudante, minimizando-lhe os prejuízos de aprendizagem advindos dos deslocamentos de sua família, de um país para outro! Se o autor permaneceu na França por mais de 02 anos e, dali, veio para o Brasil, a empresa, em observância aos princípios constitucionais brasileiros de proteção à criança e ao adolescente, deveria ter respeitado o regulamento previsto para deslocamentos de expatriados franceses e, não, expatriados argentinos! Quando na França, o idioma argentino era secundário e continuou assim, com o deslocamento ao Brasil!

Note-se que não foi dada oportunidade ao autor de matricular seus filhos na Escola Internacional quando essa oportunidade lhe era de direito já que, para o Brasil, veio da França e, não, da Argentina! Princípio da isonomia, de igual tratamento entre todos os que se encontrem em situações similares!

Mas, mesmo que razão tivesse a reclamada de ter o autor como expatriado argentino, ao invés de francês, ainda assim, essa oportunidade de matrícula na Escola Internacional deveria ter sido dada visto que, comprovadamente, houve filhos de expatriados não franceses que estudaram nessa Escola, como declarou a testemunha Jean (fl. 245) acerca dos mexicanos Sérgio Casillas e Baltazar Francisco (referência 37).

Quanto ao valor da indenização (diferença entre custos da Escola Internacional para as demais referidas no processo), aparentemente, pode ser de grande monta! Porém, é o mais justo porque corresponde, exatamente, ao valor que a reclamada teria despendido caso, "ab initio", tivesse procedido ao correto enquadramento do caso como de expatriado francês. Justifica-se o valor, igualmente, pelo argumento de que o custo, o preço das mensalidades corresponde ao conjunto de benefícios ofertados; o montante, então, consistindo na diferença entre os preços, vem a indenizar o autor com a compensação equivalente.

Por outro lado, não se cogita de uma indenização onde o autor não seria parte legítima para postulá-la já que se refere a estudo de filhos dele! É parte legítima, sim, posto que, pelo Protocolo de Mobilidade Internacional, a empresa inseriu no rol de direitos dos seus empregados sua participação no custeio da escolaridade dos filhos deles, quando na condição de expatriados! Lesado o direito, cabível a reparação correspondente, por quem detentor do direito!

Por final, acresço aos meus fundamentos aqueles externados pelo E. Revisor, Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

"(...) divirjo sobre entendimento de que a única razão que justificava o tratamento distinto em relação aos expatriados,

segundo o próprio regulamento da empresa, no que concerne à escolaridade dos filhos, é a preservação do calendário e dos métodos educacionais das escolas nos países de origem. Embora o reclamante fosse oriundo da Argentina, o que, em tese favoreceria o argumento defensivo, não é possível, a meu sentir, reformar-se a sentença no particular. Assinalo que os filhos do reclamante foram levados a estudar na França por determinação da empresa que removeu o reclamante da Argentina para lá. Ao transferi-lo para o Brasil, a partir de 2004, deveria observar o critério genérico de respeito à escolaridade dos jovens, critério condizente com que preceituam os artigos 226 e 227 da Constituição do Brasil, os quais tutelam respectivamente a família, as crianças e os adolescentes. A interpretação, portanto, que deve prevalecer na aplicação do regulamento empresarial não é a mera origem nacional do trabalhador, mas o cuidado com a escolarização dos seus filhos, direito constitucional fundamental. Trago apenas o caput do artigo 227 da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Conforme está registrado no acórdão, a egrégia Turma julgou devido o pagamento da indenização referente à diferença entre custos das mensalidades, sendo devida a reparação correspondente. Logo, a confirmação da versão defendida pela recorrente remeteria, inexoravelmente, ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado por meio de recurso de revista, conforme assentado na Súmula n.º 126. Assim sendo, não se pode aferir a alegada ofensa aos dispositivos da legislação federal e aos preceitos constitucionais mencionados, haja vista que a tese da recorrente está firmada em pressuposto de fato oposto àquele reconhecido na decisão impugnada.

No que tange ao valor arbitrado à indenização, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos referidos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista."

Em razões de agravo de instrumento, alega o reclamado que o esclarecimento de questões jurídicas destacadas nos embargos de declaração seria de extrema relevância, notadamente no que diz respeito à natureza jurídica da indenização em prol do reclamante, alegando serem diversos os tratamentos conferidos pela Lei Civil ao regular as indenizações por danos morais e materiais, não se podendo extrair o tipo de dano a que se refere, uma vez que faz menção à equivalência do valor que teria a reclamada a suportar ao efetuar o pagamento da mensalidade em valor mais alto, em benefício dos filhos do reclamante, fazendo remissão a supostas "dificuldades de adaptação escolar" dos filhos do reclamante, o que poderia acarretar prejuízos.

Afirma, portanto, que não houve manifestação expressa no que diz respeito a "supostos danos", uma vez que não esclarecidos se seriam morais ou materiais no sentido de que os filhos do autor teriam sido preteridos, por omissão da reclamada, no usufruto dos benefícios da Escola Internacional, ao invés daquelas nas quais restaram matriculados e que frequentaram.

Sustenta ainda que, mesmo se admitindo que os filhos do reclamante fizessem jus à frequência na Escola Internacional, do ponto de vista do dano estritamente material, haveria de pressupor-se a perda ou lesão efetivas e jamais mera potencialidade, ou seja, o autor teria que provar, além do direito de ver seus filhos matriculados e frequentando a Escola Internacional, que ele teria arcado com os custos respectivos, fazendo jus ao seu ressarcimento. Argumenta que não seria esse o caso dos autos.

Argumenta, enfim, que a manutenção da decisão no sentido de considerar que os supostos danos são presumíveis ocorreria em afronta aos arts. 186 e 403 do Código Civil porque não demonstrada a lesão ou prejuízo material efetivo.

Em suma, a recorrente pontua a ausência de manifestação acerca dos seguintes aspectos: a) esclarecimento quanto à indenização a que foi condenada, se moral ou material; b) pedido de

que constasse na decisão que o reclamante não pagou mensalidades da Escola Internacional de Curitiba e que não houve prejuízo material ao reclamante; c) análise expressa do art. 944 do Código Civil, em face de possível violação do dispositivo em razão do alto valor da condenação;

Por fim, invoca a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Analiso.

A bem ver, o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional depende da indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, nos termos da Súmula nº 459 do TST. Logo, a decisão será analisada somente sob esse enfoque.

No acórdão regional, a questão foi dirimida nos seguintes termos:

"O ponto nevrálgico não está no conceito e nível de ensino das entidades escolares em questão; assim como a reclamada, tenho todas indistintamente, no mais alto conceito!

Início, ressaltando não corresponder a verdade a tese patronal inserta na defesa de que nenhum filho de expatriado da reclamada estuda na Escola Internacional de Curitiba.

Aliás, é a premissa patronal básica no recurso, que é falsa.

A prova oral é consistente e uníssona no sentido de que, ao menos, os filhos de expatriados franceses são encaminhados à Escola Internacional de Curitiba! Basta simples conferência dos depoimentos do Jean Pierre (1 do autor, fl. 245, referência 20) e da Aline Ribeiro (3a do autor, fl. 247, referência 7). Aliás, esta confessado pelo preposto, em fl. 212, referência 07: os filhos dos expatriados franceses estudam na Escola Internacional!

Ora, a própria reclamada, para as expatriados franceses, já efetuava uma diferenciação entre os colégios em Curitiba! Deveria haver uma razão (e não era de capacitação, competência, repete-se!).

Esse motivo pode ser extraído do depoimento do próprio preposto (fl. 212, itens 07 e 08), do depoimento da testemunha Aline (itens 07 e 11) e se encontra no bom senso comum, além de ser de conhecimento público e notório, em Curitiba: a Escola Internacional em Curitiba volta-se,

primordialmente, a filhos de estrangeiros! Quando estrangeiro de idioma parecido com o do Brasil (castelhano espanhol), as dificuldades de adaptação ao Português são menores. Justificam-se, portanto, a meu ver, perfeitamente, as colocações da testemunha Aline de que, quando de outra nacionalidade que não a francesa, a escolha do Colégio ficava por conta do expatriado, não lhe cabendo a matrícula na Escola Internacional! A Escola Internacional era reservada para aqueles filhos que, realmente, necessitassem dela (no caso, os vindos da França); o próprio preposto confessa que havia na Escola Internacional professores franceses para darem aulas para filhos de expatriados (leia-se vindos da França).

O grande entrave para estudante estrangeiro, no Brasil, é o idioma, ainda mais se fala o Francês! E evidente! Seis filhos, com idade máxima de 11 anos! Nos 02 anos anteriores (e alguns meses), o ensino deles foi no idioma francês, na França! Para alguns dos filhos, o período na França correspondeu ao início da alfabetização!

Essa mudança para o Brasil trouxe dificuldades de adaptação, agravadas, substancialmente, pelo fato de matrícula em colégio não preparado especificamente, para acolhida a estrangeiros de idioma diverso! Dentre os filhos do autor, o Ignácio e o Benjamin, consoante documentação juntada, apresentaram maiores dificuldades de adaptação. Porém, assento não haver necessidade dessa prova "de dano" no processo educacional! O dano é presumido pela circunstancia objetiva da diversidade no idioma!

Mesmo para os filhos do autor que conseguiram superar os contratempos e evoluíram nos seus estudos, mesmo para eles, presente esteve o prejuízo já que lhes foi exigido um esforço, uma dedicação acima do normal, com outros sacrifícios, o que não lhes teria sido exigido caso as condições na escola lhes tivessem sido mais favoráveis! Essas condições mais favoráveis estavam na Escola Internacional de Curitiba! Não somente pela convergência de calendário e matérias escolares (referidas pelo preposto, referência 7, fl. 212), mas, principalmente, pela facilidade de aulas no idioma francês (referencia 08, depoimento do preposto) Essa privação teve um preço do qual o autor, agora, busca o ressarcimento! E com inteira razão!

(...)

Na prática, ocorreu da reclamada ter enquadrado o autor como expatriado da Argentina quando o enquadramento correto deveria ter sido

como da França! A finalidade última do regramento sobre escolaridade (no documento "Mobilidade Internacional") nada mais é do que a proteção do estudante, minimizando-lhe os prejuízos de aprendizagem advindos dos deslocamentos de sua família, de um país para outro! Se o autor permaneceu na França por mais de 02 anos e, dali, veio para o Brasil, a empresa, em observância aos princípios constitucionais brasileiros de proteção à criança e ao adolescente, deveria ter respeitado o regulamento previsto para deslocamentos de expatriados franceses e, não, expatriados argentinos! Quando na França, o idioma argentino era secundário e continuou assim, com o deslocamento ao Brasil! Note-se que não foi dada oportunidade ao autor de matricular seus filhos na Escola Internacional quando essa oportunidade lhe era de direito já que, para o Brasil, veio da França e, não, da Argentina! Princípio da isonomia, de igual tratamento entre todos os que se encontrem em situações similares!

Quanto ao valor da indenização (diferença entre custos da Escola Internacional para as demais referidas no processo), aparentemente, pode ser de grande monta! Porém, é o mais justo porque corresponde, exatamente, ao valor que a reclamada teria despendido caso, "*ab initio*", tivesse procedido ao correto enquadramento do caso como de expatriado francês. Justifica-se o valor, igualmente, pelo argumento de que o custo, o preço das mensalidades corresponde ao conjunto de benefícios ofertados; o montante, então, consistindo na diferença entre os preços, vem a indenizar o autor com a compensação equivalente."

Por ocasião dos embargos de declaração, ficou assentado os seguintes fundamentos:

"PREQUESTIONAMENTO: DIFERENÇAS DE MENSALIDADE ESCOLAR - DANOS MATERIAIS".

(...)

Incabíveis esclarecimentos, uma vez que do acórdão embargado constaram expressamente os fundamentos para o deferimento da indenização, inclusive em relação ao montante da condenação, *in verbis*:

O grande entrave para estudante estrangeiro, no Brasil, é o idioma, ainda mais se fala o Francês! É evidente! Seis filhos com idade máxima de 11 anos! Nos 02 anos anteriores ! Nos 02 anos anteriores (e alguns meses), o ensino deles foi no idioma

francês, na França! Para alguns dos filhos, o período na França correspondeu ao início da alfabetização! Essa mudança para o Brasil, trouxe dificuldades de adaptação, agravadas, substancialmente, pelo fato de matrícula em colégio não preparado, especificamente, para acolher a estrangeiros de idioma diverso! (fl. 464-vs. 465)

Quanto ao valor da indenização (diferença entre custos da Escola Internacional para as demais referidas no processo), aparentemente, pode ser de grande monta! Porém, é o mais justo porque corresponde, exatamente, ao valor que a reclamada teria despendido caso, "ab initio", tivesse procedido ao correto enquadramento do caso como de expatriado francês. Justifica-se o valor, igualmente, pelo argumento de que o custo, o preço das mensalidades corresponde ao conjunto de benefícios ofertados; o montante, então, consistindo na diferença entre os preços, vem a indenizar o autor com a compensação equivalente." (fl. 466)

É possível extrair dos termos da decisão regional todos os esclarecimentos pretendidos pela reclamada.

O pedido do reclamante é de perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigação de fazer. Em outras palavras, o reclamante alega que a reclamada descumpriu obrigação contratual consistente no pagamento das mensalidades escolares de seus filhos na Escola Internacional de Curitiba. Como a obrigação de fazer se traduz em obrigação de pagar, requereu, a título de perdas e danos, a diferença entre o que deveria ter sido pago e o que efetivamente foi pago. Tal pedido tem seu fundamento nos artigos 389 e 404 do CC, que dispõem:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor

indenização suplementar.

Há de se ressaltar que o fato de o reclamante, em sua petição inicial, não ter feito expressa menção a tais dispositivos não afasta sua incidência ao caso, tendo em vista os princípios do *da mihi factum, dabo tibi jus* e do *iura novit curia*.

Ainda, não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo fato de que o Tribunal Regional não fez referência expressa aos referidos artigos, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, *in verbis*:

**PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA.
INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.**

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

No caso, a Corte Regional deixa claro que o reclamante tinha direito a ter o pagamento das mensalidades escolares de seus filhos na Escola Internacional de Curitiba, consoante regulamentado no Protocolo da Mobilidade Internacional e a partir dos depoimentos testemunhais, uma vez que sua transferência foi da França para o Brasil, conforme se depreende de vários trechos do acórdão recorrido. O dano, portanto, é material e decorre diretamente do inadimplemento contratual (ponto "a"). Daí porque o valor da indenização corresponde às diferenças entre o que era devido e o que foi efetivamente pago (ponto "d").

A decisão não foi proferida com base em presunção de prejuízo. O dano resulta do descumprimento da obrigação de fazer/pagar, o qual foi amplamente provado, conforme registrado pelo Tribunal Regional (pontos "b" e "c").

Não vislumbro, assim, qualquer omissão do Colegiado Regional que justifique o acolhimento da suscitada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário, entendo que é possível depreender do acórdão recorrido as respostas para todos os questionamentos da reclamada, conforme já exposto.

Rejeita-se a preliminar.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Restou consignado no acórdão regional:

"O ponto nevrálgico não está no conceito e nível de ensino das entidades escolares em questão; assim como a reclamada, tenho todas, indistintamente, no mais alto conceito!

Início, ressaltando não corresponder à verdade a tese patronal inserta na defesa de que nenhum filho de expatriado da reclamada estuda na Escola Internacional de Curitiba. Aliás, é a premissa patronal básica no recurso, que é falsa!

A prova oral é consistente e uníssona no sentido de que, ao menos, os filhos de expatriados franceses são encaminhados à Escola Internacional de Curitiba! Basta simples conferência dos depoimentos do Jean Pierre (1ª do autor, fl. 245, referência 20) e da Aline Ribeiro (3ª do autor, fl. 247, referência 7). Aliás, está confessado pelo preposto, em fl. 212, referência 07: os filhos dos expatriados franceses estudam na Escola Internacional!

Ora, a própria reclamada, para as expatriados franceses, já efetuava uma diferenciação entre os colégios em Curitiba! Deveria haver uma razão (e não era de capacitação, competência, repete-se!).

Esse motivo pode ser extraído do depoimento do próprio preposto (fl. 212, itens 07 e 08), do depoimento da testemunha Aline (itens 07 e 11) e se encontra no bom senso comum, além de ser de conhecimento público e notório, em Curitiba: a Escola Internacional em Curitiba volta-se, primordialmente, a filhos de estrangeiros! Quando estrangeiro de idioma parecido com o do Brasil (castelhano, espanhol), as dificuldades de adaptação ao Português são menores. Justificam-se, portanto, a meu ver, perfeitamente, as colocações da testemunha Aline de que, quando de outra nacionalidade que não a francesa, a escolha do Colégio ficava por conta do expatriado, não lhe cabendo a matrícula na Escola Internacional! A Escola Internacional era reservada para aqueles filhos que, realmente, necessitassem dela (no caso, os vindos da França); o próprio preposto confessa que havia na Escola Internacional professores franceses para darem aulas para filhos de expatriados (leia-se "vindos da França").

O grande entrave para estudante estrangeiro, no Brasil, é o idioma, ainda mais se fala o Francês! É evidente! Seis filhos, com idade máxima de 11 anos! Nos 02 anos anteriores (e alguns meses), o ensino deles foi no idioma francês, na França! Para alguns dos filhos, o período na França correspondeu ao início da alfabetização!

Essa mudança para o Brasil, trouxe dificuldades de adaptação, agravadas, substancialmente, pelo fato de matrícula em colégio não preparado, especificamente, para acolhida a estrangeiros de idioma diverso!

Dentre os filhos do autor, o Ignácio e o Benjamin, consoante documentação juntada, apresentaram maiores dificuldades de adaptação. Porém, assento não haver necessidade dessa prova "de dano" no processo educacional! O dano é presumido pela circunstância objetiva da diversidade no idioma!

Mesmo para os filhos do autor que conseguiram superar os contratempos e evoluíram nos seus estudos, mesmo para eles, presente esteve o prejuízo já que lhes foi exigido um esforço, uma dedicação acima do normal, com outros sacrifícios, o que não lhes teria sido exigido caso as condições na escola lhes tivessem sido mais favoráveis!

Essas condições mais favoráveis estavam na Escola Internacional de Curitiba! Não somente pela convergência de calendário e matérias escolares (referidas pelo preposto, referência 7, fl. 212), mas, principalmente, pela facilidade de aulas no idioma francês (referência 08, depoimento do preposto)!

Essa privação teve um preço do qual o autor, agora, busca o ressarcimento! E, com inteira razão!

A normatização da empresa, relativamente a escolas para situações de expatriados está regulamentada no Protocolo da Mobilidade Internacional! Tal documento não veio aos autos, sujeitando-se a empresa aos efeitos dessa omissão, pelo princípio da aptidão da prova! Ainda que se entenda que o documento de fl. 831 e seguintes trate dessa matéria, em seu item 10 - "Escolaridade" (Condições de Expatriação entre Brasil e Argentina), ainda assim, está incompleto, pois, se limita às relações Brasil e Argentina, silenciando-se quanto a outras hipóteses como essa do autor, de ser um argentino, cujo deslocamento ao Brasil foi de outro país (e continente) e, não, da Argentina!

Na prática, ocorreu da reclamada ter enquadrado o autor como

expatriado da Argentina quando o enquadramento correto deveria ter sido como da França! A finalidade última do regramento sobre escolaridade (no documento "Mobilidade Internacional") nada mais é do que a proteção do estudante, minimizando-lhe os prejuízos de aprendizagem advindos dos deslocamentos de sua família, de um país para outro! Se o autor permaneceu na França por mais de 02 anos e, dali, veio para o Brasil, a empresa, em observância aos princípios constitucionais brasileiros de proteção à criança e ao adolescente, deveria ter respeitado o regulamento previsto para deslocamentos de expatriados franceses e, não, expatriados argentinos! Quando na França, o idioma argentino era secundário e continuou assim, com o deslocamento ao Brasil!

Note-se que não foi dada oportunidade ao autor de matricular seus filhos na Escola Internacional quando essa oportunidade lhe era de direito já que, para o Brasil, veio da França e, não, da Argentina!

Princípio da isonomia, de igual tratamento entre todos os que se encontrem em situações similares!

Mas, mesmo que razão tivesse a reclamada de ter o autor como expatriado argentino, ao invés de francês, ainda assim, essa oportunidade de matrícula na Escola Internacional deveria ter sido dada visto que, comprovadamente, houve filhos de expatriados não franceses que estudaram nessa Escola, como declarou a testemunha Jean (fl. 245) acerca dos mexicanos Sérgio Casillas e Baltazar Francisco (referência 37).

Quanto ao valor da indenização (diferença entre custos da Escola Internacional para as demais referidas no processo), aparentemente, pode ser de grande monta! Porém, é o mais justo porque corresponde, exatamente, ao valor que a reclamada teria despendido caso, "ab initio", tivesse procedido ao correto enquadramento do caso como de expatriado francês. Justifica-se o valor, igualmente, pelo argumento de que o custo, o preço das mensalidades corresponde ao conjunto de benefícios ofertados; o montante, então, consistindo na diferença entre os preços, vem a indenizar o autor com a compensação equivalente.

Por outro lado, não se cogita de uma indenização onde o autor não seria parte legítima para postulá-la já que se refere a estudo de filhos dele! É parte legítima, sim, posto que, pelo Protocolo de Mobilidade Internacional, a empresa inseriu no rol de direitos dos seus empregados sua participação no custeio da escolaridade dos filhos deles, quando na

condição de expatriados! Lesado o direito, cabível a reparação correspondente, por quem detentor do direito!

Por final, acresço aos meus fundamentos aqueles externados pelo E. Revisor, Desembargador Ricardo Tadeu marques da Fonseca:

"(...) divirjo sobre entendimento de que a única razão que justificava o tratamento distinto em relação aos expatriados, segundo o próprio regulamento da empresa, no que concerne à escolaridade dos filhos, é a preservação do calendário e dos métodos educacionais das escolas nos países de origem. Embora o reclamante fosse oriundo da Argentina, o que, em tese favoreceria o argumento defensivo, não é possível, a meu sentir, reformar-se a sentença no particular. Assinalo que os filhos do reclamante foram levados a estudar na França por determinação da empresa que removeu o reclamante da Argentina para lá. Ao transferi-lo para o Brasil, a partir de 2004, deveria observar o critério genérico de respeito à escolaridade dos jovens, critério condizente com que preceituam os artigos 226 e 227 da Constituição do Brasil, os quais tutelam respectivamente a família, as crianças e os adolescentes. A interpretação, portanto, que deve prevalecer na aplicação do regulamento empresarial não é a mera origem nacional do trabalhador, mas o cuidado com a escolarização dos seus filhos, direito constitucional fundamental. Trago apenas o caput do artigo 227 da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Alega a reclamada que laborou em equívoco o despacho de admissibilidade, ao denegar seguimento ao recurso de revista por entender que a questão afeta à existência ou não do prejuízo efetivo demandaria a necessidade de aferição do quadro probatório, fazendo incidir a Súmula nº 126 do TST.

Afirma que, na hipótese de se admitir que os filhos do autor fariam jus à frequência na Escola Internacional, o dano estritamente material pressuporia a perda ou lesão efetivas e

jamais mera potencialidade, tendo o autor que provar, além do direito de ver seus filhos matriculados e frequentando a Escola Internacional, que teria arcado com os custos respectivos, fazendo jus ao ressarcimento, o que não é o caso. Alega que, em se tratando de dano material, pressuporia a lesão em si e perda efetiva, em caso que o autor tivesse eventualmente despendido os valores relativos à frequência (mensalidades) da Escola Internacional, o que não ocorreu, pois reconhecido que os filhos estudaram.

Sustenta que os supostos danos não seriam presumíveis, ocorrendo violação dos arts. 186 e 403 do Código Civil porque não demonstrada lesão ou prejuízo material efetivo, não implicando necessidade de revolvimento de fatos e provas, mas mera adequação do fato à norma, sopesadas as questões incontroversas.

Assevera, por fim, que, na hipótese de se admitir a ocorrência de danos morais e não materiais ocorreria afronta do princípio da reserva legal, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a ausência de norma legal que determine a indenização deferida.

Sem razão.

Depreende-se do acórdão regional que a reclamada enquadrou o autor como expatriado da Argentina, quando seria correto o enquadramento como da França, não se lhe conferindo a oportunidade de matricular seus filhos na Escola Internacional, quando era de direito fazê-lo.

Registrou o Tribunal Regional que a prova oral, notadamente os depoimentos apresentados, bem como a confissão do próprio preposto, seria consistente e uníssona no sentido de que os filhos de expatriados franceses são encaminhados à Escola Internacional de Curitiba e, consoante se extrai "o próprio preposto confessa que havia na Escola Internacional professores franceses para darem aulas para filhos de expatriados (leia-se "vindos da França")".

Entendeu, ainda, ser desnecessária a prova do dano no processo educacional, tendo em vista ser este presumido pela circunstância objetiva da diversidade no idioma, registrando a presença do prejuízo em face da exigência do esforço físico e dedicação que teriam despendidos os filhos do reclamante para

superarem os contratempos e evoluírem nos estudos.

Registro que se afigura inexistente a ocorrência de violação dos arts. 186 e 403 do Código Civil por se tratar, em verdade, de reparação pela perda de uma chance, uma vez que o reclamante está sendo ressarcido pela perda da oportunidade de conquistar a vantagem que lhe era de direito e conferida a seus filhos. A indenização, portanto, não estaria relacionada com o resultado final, com a vantagem em si, mas com a perda da possibilidade que o reclamante teve de ter seus filhos matriculados na Escola Internacional de Curitiba, o que lhe causou transtornos.

A demonstração de violação do art. 5º, II, da Lei Maior, relativo ao princípio da reserva legal, necessita do exame de regras infraconstitucionais, o que por si só não encontra fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Nessa mesma linha, entendem o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória).

Nego provimento.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Conhecimento

Ficou registrado no acórdão regional:

Quanto ao valor da indenização (diferença entre custos da Escola Internacional para as demais referidas no processo), aparentemente, pode ser de grande monta! Porém, é o mais justo porque corresponde, exatamente, ao valor que a reclamada teria despendido caso, "ab initio", tivesse procedido ao correto enquadramento do caso como de expatriado francês. Justifica-se o valor, igualmente, pelo argumento de que o custo, o preço das mensalidades corresponde ao conjunto de benefícios ofertados; o montante, então, consistindo na diferença entre os preços, vem a indenizar o autor com a compensação equivalente.

A reclamada alega que o valor deferido, consistente na diferença entre os custos da Escola Internacional e o custo para as demais escolas referidas no processo, redundaria em

valor aproximado de R\$600.000,00, devendo ser sopesada a repercussão do fato, sua gravidade e a extensão da lesão.

Sustenta, ainda, que a análise dos critérios que vêm sendo utilizados pelos Tribunais Regionais considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento se operar com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e peculiaridades de cada caso de forma a se afastar o enriquecimento indevido do ofendido, bem como para que sirva de desestímulo ao ofensor na repetição de ato ilícito.

Requer a redução do valor fixado como indenização por dano moral por se tratar de discussão acerca de matéria de direito e não de reexame do conjunto fático-probatório. Invoca, por conseguinte, a ocorrência de violação dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal.

Analiso.

Ao contrário do que argumenta o reclamado, depreende-se do acórdão regional que não foi estipulado especificamente o valor da indenização, ficando decidido que o valor seria justo porque correspondente, exatamente, "ao valor que a reclamada teria despendido caso, "ab initio", tivesse procedido ao correto enquadramento do caso como de expatriado francês. Justifica-se o valor, igualmente, pelo argumento de que o custo, o preço das mensalidades corresponde ao conjunto de benefícios ofertados".

Assim, não havendo como se aferir que o valor devido realmente se trata de montante excessivo, e estando devidamente aquilatada a moldura factual e jurídica registrada no acórdão regional, não há como se aferir a desproporcionalidade do valor, inexistindo a violação dos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, não acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

